



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.911104/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.450 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ISA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. DCOMPS DE TERCEIROS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É parcialmente nulo o Despacho Decisório que abrange, além das Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pelo sujeito passivo, outras DComp apresentadas por terceiro, por implicar o cerceamento do direito de defesa do terceiro e a indevida cobrança ao sujeito passivo de débitos que não são de sua responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 02-25.728, de 25 de fevereiro de 2010 (fls. 116/118 e 148/151), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercicio: 2004

COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito contra a Fazenda da União passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF."

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DComp) nº 15492.98516.021006.1.7.02-059 (retificadora da DComp nº 05798.39455.150705.1.3.02.2101) e DComp subsequentes a ela vinculadas, por meio das quais se compensa suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2003.

As compensações não foram homologadas pelo Despacho Decisório de fl. 8, tendo em vista a divergência entre o saldo negativo apontado na DComp (R\$ 63.610,43) e aquele informado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário em questão (R\$ 165.090,16).

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 2 a 7), o sujeito passivo alega que o crédito compensado corresponde a parte do saldo apurado na DIPJ, uma vez que outra parcela teria sido transferida por ocasião de cisão parcial à pessoa jurídica Ale Combustíveis S/A, CNPJ nº 23.314.594/0001-00.

Esclarece, ainda, que a parcela de sua titularidade foi utilizada para as compensações declaradas nas seguintes DComp:

Ano 2005		
01363.46735.151205.1.3.02-9167 -	430,47	- 15/12
00328.30680.201205.1.3.02-0659 -	39.500,00	- 20/12
Ano 2006		
15492.98516.021006.1.7.02-0593 -	31.185,41	- 02/10
14236.29555.021006.1.7.02-0911 -	423,56	- 02.10
39065.41602.021006.1.7.02-8263 -	<u>430,46</u>	- 02.10

Por outro lado, a parcela transferida à pessoa jurídica resultante da cisão teria sido por esta compensada, por meio das DComp a seguir apontadas, não podendo ser consideradas compensações da Impugnante:

PER/DCOMP28034.99421.300805.1.3.02-0601 7.551,05

36328.64798.140905.1.3.02-5057 15.036,79

79.058,76

28.086,46122.182,01

A decisão de primeira instância, ao confirmar retenção alegada pelo sujeito passivo, reconheceu o seu direito creditório ao valor de R\$ 63.610,43.

Considerou, ainda, que os eventos ocorridos após o ano-calendário de 2003, a que se refere o saldo negativo compensado, seriam alheios ao presente processo.

Cientificado do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 139 a 146), por meio do qual:

a) reitera os fatos já trazidos na Impugnação, a respeito da utilização do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003 por ela e pela pessoa jurídica resultante da cisão parcial;

b) sustenta que, embora a decisão recorrida tenha reconhecido o crédito por ela compensado, deixou de enfrentar as questões relacionadas à parcela do crédito transferido à Alesat, em especial a inclusão no presente processo de DComp transmitidas por esta última pessoa jurídica (DComp nº 28034.99421.300805.1.3.02-0601 e 36328.64798.140905.1.3.02-5057);

c) argui que, ao se considerar que as referidas DComp integram a compensações declaradas pela Recorrente, pratica-se consolidação ilegal de débitos em seu desfavor;

d) pede, portanto, que seja suprida a omissão do Acórdão recorrido, com a determinação da exclusão das referidas DComp do processo sob análise;

e) argumenta, por fim, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN vinculou ao seu crédito compensado posteriores pedidos de compensação por ela formalizados e pela Alesat, cuja exclusão deve, igualmente, ser determinada;

f) subsidiariamente, caso não seja determinada a referida exclusão, pede que seja reconhecido o crédito correspondente à parcela cindida e homologadas as compensações realizadas pela Alesat.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 13 de agosto de 2010 (fl. 137), tendo apresentado seu Recurso em 13 de setembro de 2010 (fls. 138/139). Considerando-se que a data de ciência foi uma sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, iniciou-se apenas em 16 de agosto de 2010, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídos à fl. 208.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O fato de o julgamento recorrido ter sido integralmente favorável à Recorrente, poderia, a princípio, levar ao reconhecimento da ausência do interesse de agir. A alegação de omissão da decisão sobre matéria contida na Manifestação de Inconformidade, contudo, mantém presente tal condição processual.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DOS CRÉDITOS E DÉBITOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO

A Recorrente, a princípio, apresentou a DComp nº 05798.39455.150705.1.3.02-2101 (fls. 35 a 41), na qual apontou como crédito para embasar a compensação todo o saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 165.090,16, detalhando inteiramente a sua composição.

Posteriormente, retificou a referida DComp, por meio da DComp nº 15492.988518.021006.1.7.02-0593 (fls. 29 a 34), na qual indicou como saldo negativo apenas o valor de R\$ 63.610,43 e discriminou a composição apenas desta parcela.

O exame do Despacho Decisório de Fl. 8, revela que aquela decisão aponta a DComp nº 15492.988518.021006.1.7.02-0593 como contendo o demonstrativo do crédito sob análise e abrange, além da referida DComp, as de nº 28034.99421.300805.1.3.02-0601, 36328.64798.140905.1.3.02-5057, 01363.46735.151205.1.3.02-9167, 00328.30680.201205.1.3.02-0659, 14236.29555.021006.1.7.02-0911 e 39065.41602.021006.1.7.02-8263.

Deste modo, efetivamente, a decisão contempla, além das DComp apresentadas pela Recorrente, outras duas apresentadas pela pessoa jurídica Ale Combustíveis S.A., CNPJ nº 23.314.594/0001-00 (DComp nº 28034.99421.300805.1.3.02-0601 e 36328.64798.140905.1.3.02-5057), conforme fls. 82 a 93.

Não fica clara a causa que levou os sistemas informatizados da Receita Federal a emitirem eletronicamente o referido Despacho Decisório de tal forma, mas pode estar

relacionada à forma de preenchimento pela Ale da DComp nº 28034.99421.300805.1.3.02-0601 (fls. 82 a 88), na qual, apesar de informar que o crédito utilizado é de sucedida, aponta a situação especial de "cisão parcial", mas com percentual de "100%".

A decisão recorrida reconhece à Recorrente o crédito relativo à parte que esta entende que lhe cabe, após a cisão sofrida em 2005, ou seja, R\$ 63.610,43.

Ocorre que o exame dos documentos de fls. 119 a 236 demonstra que o crédito reconhecido pela decisão recorrida foi utilizado para extinguir os débitos compensados pela Recorrente por meio da DComp nº 15492.988518.021006.1.7.02-0593, os débitos compensados pela pessoa jurídica Alesat Combustíveis S.A. (atual denominação de Ale Combustíveis S.A.), por meio da DComp nº 28034.99421.300805.1.3.02-0601 e parte dos débitos compensados pela Ale na DComp nº 36328.64798.140905.1.3.02-5057.

Por outro lado, a Recorrente está sendo cobrada dos débitos compensados nas DComp nº 01363.46735.151205.1.3.02-9167, 00328.30680.201205.1.3.02-0659, 14236.29555.021006.1.7.02-0911 e 39065.41602.021006.1.7.02-8263, além dos demais débitos compensados pela Ale na DComp nº 36328.64798.140905.1.3.02-5057.

III. DA NULIDADE PARCIAL DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente alega a omissão da decisão de primeira instância, ao não se manifestar acerca da questão da inclusão no presente processo de débitos e créditos da Ale Combustíveis S.A.

De fato, a decisão *a quo* foi silente quanto a tal matéria, incluída na Impugnação, de modo que seria possível a determinação do retorno dos autos, para a complementação da decisão.

Ocorre que, diante do detalhamento efetuado no tópico anterior, entendo desnecessário o referido retorno, sendo possível, de imediato, o reconhecimento da nulidade parcial do Despacho Decisório de fl. 8.

É que, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (aplicável aos processos de restituição/compensação, por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996), são nulos "*os despachos e decisões proferidos (...) com preterição do direito de defesa*".

No caso, ao se proferir, em nome da Recorrente, Despacho Decisório que incluiu débitos e créditos declarados por uma outra pessoa jurídica (Ale Combustíveis S.A.), houve inegável preterição do direito de defesa: primeiro, porque a Ale Combustíveis é parte estranha ao processo, não podendo se defender contra a não homologação das compensações declaradas; além disso, porque redundou na exigência à Recorrente de débitos de terceiros, sem que seja possível lhe reconhecer os créditos utilizados para compensação de tais débitos, já que não foram por ela utilizados e se referem, na posição da própria Recorrente, à outra pessoa jurídica.

Neste sentido, na linha do que tem repetidamente adotada esta Turma Julgadora, cabe à anulação do Despacho Decisório tão somente na parte em que incida a referida nulidade, considerando válida a decisão nas partes não alcançadas pela nulidade.

Tal declaração de nulidade atende perfeitamente ao pedido formulado pela Recorrente no sentido de "*deixar expresso sobre a exclusão das DCOMPs 28034.99421.300805.1.3.02-0601 e 36328.64798.140905.1.3.02-5057 do presente processo de compensação*".

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para ANULAR PARCIALMENTE O DESPACHO DECISÓRIO de fl. 8, em relação à não-homologação das compensações declaradas nas DComp nº 28034.99421.300805.1.3.02-0601 e 36328.64798.140905.1.3.02-5057.

Fica mantida, portanto, a decisão de primeira instância que reconheceu à Recorrente o direito creditório de R\$ 63.610,43, o qual deve ser utilizado, exclusivamente, para alocação aos débitos compensados nas DComp nº 15492.988518.021006.1.7.02-0593, 01363.46735.151205.1.3.02-9167, 00328.30680.201205.1.3.02-0659, 14236.29555.021006.1.7.02-0911 e 39065.41602.021006.1.7.02-8263, até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo